



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11516.722094/2013-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-001.830 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRF BRASIL FOODS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Paulo Regis Venter.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos, colaciono o relatório da Resolução nº 3402-000716, de 27/01/2015, *in verbis*:

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de PIS/Pasep não cumulativo no valor total de R\$ 5.513.417,70 de Cofins não cumulativa no valor total de R\$ 25.395.135,73 relativo ao ano de 2008 (fls. 5.140/5.160), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 5.131/5.138;

A empresa apresenta impugnação na qual alega, em síntese:

- a) DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO;
- b) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE SALDOS CREDORES ACUMULADOS E DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO;
- c) DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS E O CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE CREDITAMENTO, INTERPRETADO À LUZ DA LEGISLAÇÃO;
- d) DOS CUSTOS COM UNIFORMES, VESTUÁRIO, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, USO PESSOAL, MATERIAIS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO;
- e) DO DIREITO AO CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS: PALLETS;

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.830 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.722094/2013-19

- f) DO DIREITO AO CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EMPREGADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;
- g) DAS DESPESAS COM DEMAIS INSUMOS;
- h) DO DIREITO AOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE ENCARGOS DE EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS;
- i) DO DIREITO AO CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS COM FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS;
- j) DO DIREITO AO CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE BENS COM SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES;
- k) DO DIREITO AO CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS DE ALUGUÉIS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;
- l) DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 10.925/2004 QUANTO AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS/COOPERATIVAS COM ALÍQUOTA ZERO E QUANTO AO PERCENTUAL CONFORME O INSUMO ADQUIRIDO – ATIVIDADES AGROINDUSTRIAS;
- m) DO DIREITO AOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA;
- n) DO DIREITO AO CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;
- o) DO DIREITO AOS CRÉDITOS APURADOS PELA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO;
- p) DO DIREITO AO CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
- q) DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO;
- r) DO DIREITO AOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE INSUMOS IMPORTADOS;
- s) DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA;

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 09-49787, de 19 de fevereiro de 2014, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.830 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.722094/2013-19

No regime não cumulativo da Cofins, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.

No âmbito do regime não cumulativo da Cofins, a natureza do bem produzido pela empresa que desenvolva atividade agroindustrial é considerada para fins de aferir seu direito ao aproveitamento do crédito presumido, já no cálculo do crédito deve ser observada a alíquota conforme a natureza do insumo adquirido.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004 na operação de venda dos produtos a que este se refere, quando o adquirente seja pessoa jurídica tributada pela com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e utilize o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da IN SRF nº 660/2006.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÕES TRIBUTADAS.

Somente geram créditos da Cofins passíveis de desconto da contribuição devida os valores das aquisições de bens ou serviços sujeitos ao pagamento da contribuição.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. SERVIÇOS DE FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste permissivo legal para tomada de créditos da Cofins a partir de dispêndios com serviços de frete de mercadorias ou produtos entre estabelecimentos da empresa.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DEPRECIACÃO ACELERADA. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste permissivo legal para que a pessoa jurídica opte pela tomada de crédito da Cofins de depreciação calculada de forma acelerada em relação às edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Partes e peças para reposição e serviços de manutenção aplicados em máquinas e equipamentos, diretamente utilizados no processo produtivo do bem destinado à venda, são considerados insumos, para fins de creditamento na sistemática não cumulativa da Cofins, desde que não repercutam em aumento, superior a um ano, de vida útil do bem.

Impugnação Improcedente.

O sujeito passivo teve ciência da decisão e apresentou recurso voluntário requerendo a suspensão do julgamento até as decisões finais proferidas nos autos dos processos nº 10925.907013/2011-02 e nº 10925907012/2011-50, uma vez que neles são discutidas as compensações não homologadas que deram origem ao auto de infração objeto deste processo.

Alternativamente, requer a nulidade do auto de infração pelas mesmas razões apresentadas impugnação.

É o relatório

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.830 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.722094/2013-19

O julgamento foi convertido em diligência para fossem acostadas aos autos cópias das decisões definitivas proferidas nos processos nº 10925.907013/2011-02 e nº 10925907012/2011-50.

Foram anexadas as cópias das decisões definitivas proferidas nos processos nº 10925.907013/2011-02 e nº 10925907012/2011-50.

Os autos retornaram a este relator.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Preliminar – Nulidade do Lançamento de Ofício

A empresa alega que “os lançamentos ora guerreados são nulos pela supressão de instâncias e pela desconformidade com o rito processual inerente aos pedidos de ressarcimento/compensação, previsto no art. 74, da Lei n.º 9.430/96”.

Analisando a preliminar de nulidade posta no recurso voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu todas as razões recursais da impugnação, não apresentou um único elemento novo no recurso voluntário, seja em sede do direito material ou do processual.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos quanto à questão da nulidade, de forma que mantenho pelos seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, *in verbis*:

Ora, os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação constantes dos processos questionados, relacionados na fl. 5.132 do TVF, foram devidamente analisados pela DRF competente sendo que a empresa apresentou as manifestações de inconformidade que entendeu necessárias, manifestações essas que foram julgadas pela DRJ/Florianópolis/SC na sessão de julgamento de 05/02/2014 sendo consideradas improcedentes. Assim, não há que se falar em supressão de instâncias.

Com base nestas breves considerações, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

Mérito.

Conforme já relatado, o processo versa sobre autos de infração do PIS e da Cofins, apurados pelo regime não cumulativo, derivados do indeferimento de pedido de ressarcimento. Os créditos tributários foram constituídos em virtude de a Fiscalização ter apurado saldos credores em todos os meses do terceiro trimestre de 2008.

Os pedidos de ressarcimento foram tratados nos processos nº 10925.907013/2011-02 e nº 10925907012/2011-50. Os dois processos possuem decisões definitivas, e-fls. 5.434/5.551.

Compulsando as mencionadas decisões, constata-se que o sujeito passivo obteve êxito com o reconhecimento de diversos créditos glosados inicialmente pela Fiscalização.

Ocorre que para identificar os valores dos créditos reconhecidos pelas instâncias administrativas, e o reflexo deles neste processo de auto de infração, é imperioso que se faça a liquidação dos acórdãos proferidos nos autos dos processos nº 10925.907013/2011-02 e nº 10925907012/2011-50.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.830 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.722094/2013-19

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem efetue a liquidação das decisões definitivas proferidas nos processos n.º 10925.907013/2011-02 e n.º 10925907012/2011-50, apure os reflexos daqueles processos neste processo ora em análise e, por fim, elabore relatório fiscal facultando a recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Após esses procedimentos, que os autos sejam devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho